PORTARIAS E RESOLUÇÕES

ESTADO DO PIAUI
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ
CNPJ: 02.162.288/0001-26

PORTARIA nº 002/2011 Palmeira do Piauí - PI, 03 de janeiro de 2011.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, RÔMULO OLIVEIRA PESSOA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Srª. MARIA HELENA VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 872.090.473-87, para o cargo de Controladora Interna da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.

CERTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

RÔMULO OLIVEIRA PESSOA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA nº 002/2011 Palmeira do Piauí - PI, 03 de janeiro de 2011.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, RÔMULO OLIVEIRA PESSOA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. JOSUÉ SANTOS, CPF nº 537.783.903-59, para o cargo de TESOUREIRO da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.

CERTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

RÔMULO OLIVEIRA PESSOA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

P.P. 12350

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA SESAPI/GAB. N.º 000002
TERESINA (PI) 17 de janeiro de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o relatório da Sindicância Investigativa SESAPI- 001/2010-NT {Proc. SESAPI Nº AA.900.1.012240/10-82 (PGE/201143421-0), em 02 volumes}, que se encontra na douta Procuradoria Geral do Estado,
Considerando o disposto no art. 164, *caput*, da Lei Complementar n.º 13/94 (Estatuto do Servidor);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta funcional irregular atribuída aos servidores **DERIVALDO FLORENTINO GOMES,** ocupante do cargo de médico, matrícula funcional nº 018445-4, **NILDO SANGREMAN ALDEMAN DE OLIVEIRA,** ocupante do cargo de médico, matricula funcional 018542-6, **ABÍMAEL SOARES DA ROCHA NETO**, ocupante do cargo de médico, matricula funcional 168545-7, e **GIOVANNI JOSÉ DE LIMA E SILVA,** ocupante do cargo de médico, matricula funcional 0877189-3, pela prática de falta funcional que culminou com a morte do paciente **Raimundo Pereira Gomes**, cujos fatos ocorreram em maio de 2005 no Hospital Getulio Vargas-HGV.

Art. 2º. Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Keila Martins Paz- Procuradora do Estado e Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado e Arthur Willame Veras e Silva- Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado , para, sob a presidência da primeira, dar cumprimento ao artigo antecedente.

Art. 3º. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUI
OF. 0071

PORTARIA SESAPI/GAB. N.º 000003
TERESINA (PI) 17 de janeiro de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
Considerando fatos relacionados no Proc. SESAPI AA.900.1.026233/10-07 Nº PGE/2010159796-0),
Considerando o disposto no art. 164, *caput*, da Lei Complementar n.º 13/94 (Estatuto do Servidor);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta funcional irregular atribuída á servidora **MARIA DA CONCEIÇAO DOS SANTOS,** Enfermeira, matrícula funcional nº 212788-1, lotada no Hospital Regional Chagas Rodrigues, localizado no Município de Piripiri-Pi, por abandono de cargo desde 01/09/2010.

Art. 2º. Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores KEILA MARTINS PAZ- Procuradora do Estado e LUIZ CARLOS MELO DO LAGO- Técnico da Fazenda Estadual, para, sob a presidência da primeira, dar cumprimento ao artigo antecedente.

Art. 3º. Conceder a esta Comissão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUI

OF. 0070

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 019/11, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Renovar a disposição da servidora ANA CÉLIA ARAGÃO PEREIRA FERREIRA

O SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Renovar a disposição, com ônus para o órgão requisitante, da servidora ANA CÉLIA ARAGÃO PEREIRA FERREIRA, Comunicadora Social, matrícula 178912-X, para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, até 31.12.11.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOÃO DE DEUS SOUSA
Secretário

PORTARIA Nº 020/11, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Renovar a cessão do servidor MATIAS JOSÉ FERREIRA FILHO

O SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Renovar a cessão, com ônus para a SASC, do servidor MATIAS JOSÉ FERREIRA FILHO, matrícula 178932-5, para a Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S. A., de 01.01.11 até 31.12.11.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOÃO DE DEUS SOUSA
Secretário

PORTARIA Nº 021/11, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Renovar a disposição da servidora EDNA DE MELO CASTELO BRANCO

O SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Renovar a disposição, com ônus para o órgão requisitante, da servidora EDNA DE MELO CASTELO BRANCO, Assistente Social, matrícula nº 178924-4, para a Secretaria de Estado da Saúde, até 31.12.11.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOÃO DE DEUS SOUSA
Secretário

OF. 078

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 01/GPAD/2010
PORTARIA Nº 043/GAB/2010, DE 04.02.2010
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOSÉ PEREIRA LIMA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 01/GPAD/2010, instaurado por força da Portaria nº 043/GAB/2010 de 04.02.2010, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa do servidor **JOSÉ PEREIRA LIMA**, Escrivão de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.201-X, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o referido servidor ao tomar conhecimento de uma possível prática infracional, teria efetuado disparos de arma de fogo em direção a um veículo Palio cor cinza, placa LWC-3098 – Teresina –PI, que estava estacionado em via pública, bem como teria deixado de realizar os procedimentos legais pertinentes ao caso, fato ocorrido no dia 13 de janeiro de 2010, na cidade de Rio Grande do Piauí, neste Estado.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Mandado de Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.13);

2) Defesa prévia e rol de testemunhas do servidor imputado (fls.15/30);

3) Oitiva de Rômulo Feitosa de Miranda (fls. 36/37);

4) Juntada de cópias de Recibos nos valores de R$ 200,00 e R$ 370,00, referentes a pagamento de dano causado a três pneus do veículo de placa LWC – 3098, conduzido, à época dos fatos, pelo senhor Rômulo Feitosa Miranda; Termo de Desistência e Renúncia do Direito de Queixa e 06 imagens fotográficas do veículo de placa LWC-3098 (fls. 38/47);

5) Juntada de nova defesa prévia do servidor processado (fls. 48/73);

6) Oitiva de João Carlos de Sousa, Tomé de Jesus Marques Silva, José Hélio Piauilino de Sousa e Anísio Rodrigues da Silva (fls. 81/87);

7) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.88/90).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.94/97), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela não responsabilização do imputado, opinando pela absolvição do mesmo, não sendo imputável a ele nenhuma punição disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº PGE/CJ-543/2010, de 15.12.2010 (fls.101/104), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado agiu em estrito cumprimento do dever legal, portanto não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 94/97), bem como o Parecer nº PGE/CJ-543/2010, de 15.12.2010 (fls.101/104), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO,** pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **JOSÉ PEREIRA LIMA**, Escrivão de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.201-X, e o conseqüente **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não restar comprovado ter o servidor praticado qualquer infração disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 13 de janeiro de 2011.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA

OF. 039

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA

JULGAMENTO

CONSELHO DE DISCIPLINA
Portaria Instauradora: nº 497/CD/CORREG, de 27/10/2009.
Acusado: 2º SGT PM RG.: 10.11141-94 TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO.
Comissão Processante:
Cap. PM RG.: 10.12111-95 Antônio Pacífico de Castro Neto – Presidente;
1º Ten. PM RG.: 10.12282-00 Antônio Gilson Rodrigues da Costa – Interrogante-Relator;
1º Ten. PM RG.: 10.11159-94 Bernardo Pereira Pinto – Escrivão.
Defensor (Dativo):
Cap PM RG.: 10.11141-94 Overath Talles Coelho de Abel.

EMENTA – POLICIAL MILITAR. APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DAS CONDUTAS IRREGULARES COMETIDAS E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, SOB O ASPECTO MORAL, DA HONRA PESSOAL, PUNDONOR MILITAR E DO DECORO DA CLASSE – JULGAMENTO DAS CONDIÇÕES ÉTICAS E MORAIS DE PERMANCER NAS FILEIRAS DO QUADRO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ.

I – PARTE EXPOSITIVA

Tratam os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar Militar Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 497/CD/CORREG, de 27/10/2009, motivado pela investigação sumária realizada pelo 2º BPM, por meio da Sindicância nº 026/2009 (Portaria Nº 038/P-1/2009, de 28/07/09), em que figura como acusado o **2º SGT PM RG.: 10.11141-94 TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, **Matrícula nº 84249-4**, lotado naquela OPM, com sede na Cidade de Parnaíba-PI, por haver violado as disposições previstas nos itens 01, 07, 18, 21, 22, 25 e 43 do anexo do art. 14, do PMPI, configurando grave ofensa à imagem da Instituição, por afronta às disposições legais dos arts. 26, I e 27, I, II, IV, VI, XII, XIII, XIV e XIX, da Lei Estadual n.º 3.808/81 (Estatuto da PMPI) que, ao se referir aos deveres, obrigações, ao valor e a ética policiais militares, fatos, que se enquadram nas disposições contidas no art. 2º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei n.º 3.729/80, tendo por finalidade apreciar a capacidade do acusado de permanecer nas fileiras da Corporação.

Trata-se a tese acusatória constante na portaria exordial dos seguintes fatos:

1. Ter o acusado se evadido do 2° BPM, quando cumpria punição administrativa, e sendo encontrado posteriormente, em uma "boca de fumo", localizada no Bairro Mendonça Clark, próximo ao Conjunto João Paulo II, de onde, ao ser avistado pelo 1° Ten PM Valdeci Barros Galeno, empreendeu fuga, resistindo a abordagem, e desobedecendo às ordens do referido Oficial, fato que resultou em sua prisão e autuação em flagrante delito, no dia 28/03/09.

2. Ter o acusado sido visto pedindo dinheiro em frente à Caixa Econômica Federal do centro comercial da Cidade de Parnaíba-PI, durante realização de abordagem policial à pessoa de Antonio Rodrigues de Abreu, consoante fatos narrados na Cópia Autentica n° 034/09, de 26.08.09-2° BPM, extraída da Parte n° 256/09, de 25.08.09, do Livro de Registro de Partes Diárias do Oficial CPU do 2° BPM.

3. Ter o acusado nos dias 31/08/09, 1º/09/09, 11/09/09, 14/09/09, 15/09/09 e, entre os dias 16/09/09 a 1º/10/09 faltado ao serviço de policiamento ostensivo na cidade de Parnaíba-PI, para o qual estava devidamente escalado, consoante registros no Livro-Parte do serviço diário do Oficial CPU do 2º BPM.

4. Ter o acusado, por volta das 14h20min, do dia 09/09/09, embora autorizado momentamente para dirigir-se até a Federação das Indústrias próxima à Praça da Graça para falar com seu genitor, não mais retornado para o serviço, consoante Cópia Autêntica n° 042/09, de 15/09/09;

5. Ter o acusado, por volta das 09h30min, do dia 18/10/09, abordado e ameaçado o Mototaxista George Andrew Souza Vieira, em seu local de trabalho, consoante Boletim de Ocorrência Administrativa n° 023 do 2° BPM, de 20/10/09;

6. Ter o acusado fornecido ao preso da justiça Marco Antonio de Castro, vulgo "Marquinho PCC", custodiado à época numa das celas do 1° BPM, um fardamento de instrução da Polícia Militar do Piauí, com identificação do nome de guerra, consoante nos autos de IPM (Portaria n° 350/CORREG/IPM/09, de 30/07/09).

Os documentos originários da acusação repousam nos autos às **fls. 016** ***usque*** **197**; Certidão de antecedentes criminais da 9ª Vara Criminal de Teresina (Juízo Militar Estadual), às **fls. 338**, em que consta que o acusado respondeu aos processos-crime: JM nº 33/1997, pelo delito de ameaça, declinado para a Justiça Comum - JM nº 68/2009, pelo delito capitulado no art. 301(desobediência), do CPM - JM nº 092/2008, pelo delito capitulado no art. 187(deserção), do CPM, JM nº 139/2009, pelo delito capitulado no art. 240(furto simples) do CPM - JM nº 248/2008, pelos delitos capitulados no art. 162 (despojamento desprezível), *caput e* no art. 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução), do CPM e JM nº 280/2009, pelo delito capitulado no art. 248 (apropriação indébita), do CPM.

Quanto à vida pregressa do acusado constam nos autos que:

1) O acusado, no ano 1994, em que foi incluído na PMPI, foi excluído das fileiras da Corporação por haver ser sido constatado ser usuário de substâncias entorpecentes, conforme BCG Nº 122, de 30/06/94, às **fls. 017**, sendo restabelecido no curso posteriormente;

2) Consoante certidão da 1ª Cia/2ºBPM, constante nas **fls. 178 e 216,** as seguintes punições disciplinares: 04(quatro) dias de detenção (BI nº 053, de 23/03/94); 04(quatro) dias de detenção (BI nº 060, de 30/03/94); 06(seis) dias de detenção (BI nº 201, de 18/10/96); 04(quatro) dias de detenção (BI nº 126, de 09/07/04); 04(quatro) dias de detenção (BI nº 131, de 16/07/07); 04(quatro) dias de detenção (BI nº 152, de 13/08/07); 04(quatro) dias de detenção (BI nº 173, de 04/09/07); 04(quatro) dias de detenção (BI nº 185, de 02/10/07); repreensão (BI nº 185, de 02/10/07); 02(dois) dias de detenção (BI nº 113, de 23/06/09).

O acusado foi citado no dia 21/12/2009, conforme Mandado às **fls. 205 / 206**.

O Conselho de Disciplina foi instalado às 08h30min, do dia 23/12/09, na Sala do Subcomando do Quartel do 2º BPM, sediado na cidade de Parnaíba-PI, oportunidade em que, presentes o acusado e o colegiado processante, foi prestado o compromisso legal, na forma do art. 400, do CPPM. **(fls. 210)**

O Libelo acusatório foi apresentado e recebido pelo acusado no dia 28/12/09. **(fls. 222 / 226)**

O acusado foi qualificado e interrogado às **fls. 218 / 221.**

Por não ter sido apresentado no prazo legal as preliminares de defesa pelo acusado e por não ter o mesmo constituído advogado, consoante certidão de **fls. 231**, foi solicitado pelo Colegiado Processante ao Comandante Geral da PMPI, através do Ofício nº 007/09/CD, de **fls. 240**, a nomeação de Oficial para atuar como defensor dativo, a fim de proporcionar defesa do acusado, ficando sobrestado o processo, até a referida designação.

Para prosseguimento da marcha processual, foi nomeado por meio da Portaria nº 066/CORREG, de 05/02/09 **(fls. 247)** o Capitão (então 1º Tenente) PM Overth Talles Coelho de Abel, o qual foi intimado pelo Conselho de Disciplina, do inteiro teor do Libelo acusatório **(fls. 252 / 255)**, e lhe foi oportunizado novo prazo para apresentação das preliminares de defesa do acusado.

A defesa preliminar repousada nos autos às **fls. 259 / 262**, em síntese alegou:

1. Que o presidente do Conselho de Disciplina, acatasse a argüição de suspeição, declarando-se suspeito e remetendo os autos à Corregedoria da PMPI, para eventual substituição, caso fosse necessário;

2. Que com o envio dos autos à Corregedoria da PMPI, fosse reconhecido o acusado como doente, por sofrer de grave dependência química;

3. Que fosse providenciado pela PMPI o tratamento que ora se requer, e este não venha a ter mais efeito de cura, mais só minoração dos efeitos maléficos das drogas e, fosse providenciado, pelo Comando Geral da PMPI, o processo de reforma do acusado, por não mais ter condições físicas e psíquicas de proteger a sociedade na nobre missão do policiamento ostensivo.

Aduz ainda a defesa, não concordar com os termos da acusação, pugnando pela sua improcedência e pela absolvição do acusado e que sobre o mérito iria ser manifestar na fase das alegações finais **(fls. 262).**

A defesa não arrolou testemunhas, no entanto, requereu a submissão do acusado a uma avaliação psicológica e toxicológica para um melhor esclarecimento dos fatos, com parecer técnico-médico-especializado na pessoa e na personalidade do acusado **(fls. 262).**

Foram ouvidas, as testemunhas: Francisco das Chagas Pereira **(fls. 263 a 265)**, 1º Ten PM Valdeci Barros Galeno **(fls. 270 a 272)**, George Andrew Sousa **(fls. 278 / 279)**, Antônio Rodrigues de Abreu **(fls. 282 / 283)**, Sub Ten PM Francisco dos Santos de Oliveira Araújo **(fls. 291 / 292)**, Maj PM Denílson Gomes da Silva **(fls. 294 / 295)**, Cap PM Danilo Palhano de Alcântara **(fls. 300 / 301)**, 1º Ten PM Antônio Pinto de Aragão Filho **(fls. 303 / 304)**, Ten Cel PM José Lopes da Silva **(fls. 313 a 315)**, Cel PM Carlos Sidney Pires Cardoso **(fls. 318 a 320)**, Marco Antônio de Castro **(fls. 324 / 325)**, 1º Ten PM Paulo Roberto Nunes de Oliveira **(fls. 326 / 327)**, Sub Ten PM José Aleluia Galeno da Costa **(fls. 330 / 331)**, tendo sido o acusado e defensor intimados de todos os atos.

Atendendo requerimento da defesa, foi solicitado da CGCDH (Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos da PMPI), através do Ofício nº 025/10/CD **(fls. 345)** informações sobre o encaminhamento e tratamento psicológico do acusado, tendo aquela coordenadoria prestado a devidas informações através do Ofício nº 052/ CGCDH/2010 **(fls. 346).**

Ainda atinente ao que foi preliminarmente requerido pela defesa, através do Ofício nº 027/10/CD, de 15/04/10, foi solicitada, por este Conselho ao Comandante Geral da PMPI, o submetimento do acusado a uma avaliação psicológica, a qual foi realizada, através da Diretoria Saúde da Saúde da PMPI, pelos médicos peritos - Mauro Cezar Passamani – CRM 921-PI e José Heráclito Pereira Vale, do Hospital Areolino de Abreu, cujo Laudo nº 006/JMP/2010 – F.P, de 22/06/10, encontra-se acostado aos autos às **fls. 365 *usque* 369.**

Conforme **fls. 372** foi dado vista à defesa para as alegações finais.

As alegações finais escritas de defesa foram apresentadas pelo defensor dativo do acusado, o qual argüiu pelo acolhimento das preliminares suscitadas às **fls. 373 *usque* 383,** ou seja, pela conseqüente remessa dos Autos à Corregedoria da PMPI, para arquivamento e encaminhamento do acusado para tratamento médico, conforme parecer de **fls. 368 / 369**, ou na impossibilidade de retorno do acusado à atividade policial, o conseqüente processo de reforma. Quanto ao mérito pediu que fosse julgado o acusado – 2º SGT PM TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, inocente da imputação e absolvido, pelo fato do acusado encontrar-se sob coação irresistível das drogas, e estas lhe suprirem a faculdade real de agir, segundo a própria vontade e, por ser esta a medida de extrema justiça **(fls. 383).**

A Comissão Processante emitiu Relatório às **fls. 384 *usque* 394**, concluindo, à unanimidade de votos, julgar, de acordo com o art. 12, §º, alínea "a" ,da Lei nº 3.729/80, procedentes as acusações constantes no Libelo Acusatório, de **fls. 222 a 226**, como ofensivas ao ditames éticos e morais da Polícia Militar do Piauí, com ofensa à honra pessoal, ao pundonor militar e ao decoro da classe, imputadas ao **2º SGT PM RG.: 10.1114194 TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, considerando-o culpado e opinando pela sua incapacidade de permanecer nas fileiras da PMPI.

Concluída a instrução processual, saneados os incidentes, em todos os seus termos, foram os autos remetidos à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Estado, cabendo ao Ilustre Procurador Dr. José Newton de Freitas Coelho, emitir o Parecer nº PGE/GJ-369/2010, datado de 08/09/2010, no qual em nada contestou sobre os atos processuais, manifestando-se pela aprovação do relatório do presente processo em face de sua consistência, devendo o Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, com base no mesmo, adotar as providências de ordem disciplinar consentâneas com a gravidade dos fatos apurados.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

Em sede de preliminar e nas alegações finais, a defesa alega a existência de suspeição dos membros do Conselho de Disciplina, esta não merece prosperar, uma vez que em nenhum momento houve prejuízos para a defesa, e com base no art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 3.729, de 27/05/80, os membros do Conselho de Disciplina não se enquadram em nenhum de seus impedimentos.

No mérito, faz-se necessário pontuar as considerações feitas pela defesa nas suas alegações finais:

a) Com relação à evasão do acusado quando cumpria pena administrativa no quartel do 2º BPM:

Improcedentes as alegações da defesa, uma vez que é irrelevante quem estivesse de serviço naquele momento, pois o acusado tinha o dever de acatar era a ordem mandamental, corroborando com o relatório do Colegiado Processante, senão vejamos as declarações do 1º Ten PM Valdeci Barros Galeno:

> *"(...) Que de posse do mandado de prisão informou ao acusado através da leitura do documento que a partir daquele momento não poderia se ausentar do quartel sem a devida autorização..."* **[fls. 270]**

b) Sobre a acusação de estar pedindo dinheiro em frente à Caixa Econômica Federal:

Improcedente as alegações da defesa, uma vez que embora não tenha ficado clara a tipificação do ato ilícito, existem indícios de irregularidades em tal conduta, corroborando com o relatório do Colegiado Processante, senão vejamos as declarações do 1º Ten PM Antônio Pinto de Aragão Filho:

> *"(...) QUE durante esse período recebeu informações acerca do comportamento funcional do Sgt. Toni principalmente o fato de 'pedir dinheiro' à empresários, comerciantes e amigos; QUE diante dessas informações, o Comando da 1ª Cia/2ºBPM chamava o acusado para prestar esclarecimento sobre tais informações, no entanto o acusado negava as mesmas e dizia que era apenas boato (...)"* **[fls. 303]**

c) Sobre a acusação de diversas faltas ao serviço incluindo um abandono de posto:

Improcedentes, as acepções da defesa, ao alegar estarem as faltas de serviço do acusado e um abandono de posto, relacionadas à dependência química, pois sempre o motivo era problemas de saúde, constam no bojo dos autos vários depoimentos relatando às faltas e atrasos do acusado **(fls. 264, 271, 291, 294, 300, 304, 313 e 318)**, sendo estes atos transgressionais, injustificáveis, uma vez ser, inclusive, o uso de substâncias entorpecentes conduta incompatível com a sua atividade laboral, ferindo os preceitos e valores éticos policiais militares.

Corroborando com o constante no relatório do Colegiado Processante, no qual joga por terra a tese da defesa, em alegar inimputabilidade ao acusado pela pratica dos desvios conduta, decorrentes do uso de drogas, temos o LAUDO Nº 006/JMP/2010 – F.P **(fls. 366 / 367)**:

> ***"VII – CONSIDERAÇÕES PSÍQUICOS-FORENSES:***
> *(...) Abordado sobre o tratamento não mostrou disponibilidade psíquica nem propósito definido de existir sem o uso da substância adictiva, racionalizando a sua conduta com as possíveis dificuldades que o tratamento impõe (...)*
>
> ***VIII – CONCLUSÕES:***
> *(...) Quanto à sua capacidade de imputação, o analisado não apresenta prejuízos da sua capacidade de entendimento, entretanto, com a capacidade de autodeterminação parcialmente*

comprometida, havendo nexo de causalidade entre sua conduta e o estado mental (...)

IX – RESPOSTAS AOS QUESITOS:
(…) Quinto. O acusado tem condições de responder pelos seus atos?
R- Sim. Vide item VII – CONSIDERAÇÕES PSÍQUICOS-FORENSES (...)"

d) Sobre a acusação de ter ameaçado um mototaxista:

Improcedentes as alegações da defesa, corroborando com a conclusão a qual chegou o Colegiado Processante, em seu relatório às **fls. 390**, vejamos as declarações de George Andrew Sousa Vieira:

"(…) Que no dia 18/10/2009, por volta das 09h30min, se encontrava em um ponto de mototáxi enfrente(sic) ao hospital Santa Casa, local em que trabalha como mototaxista nos horários de folga. Que neste momento passa o sargento Toni, fardado, e chama a testemunha, ocasião em que o acusado pergunta a testemunha por qual motivo estava falando da sua pessoa, desta forma a testemunha respondeu ao acusado que não estava falando do mesmo, pois, não o conhecia, QUE em seguida o sargento Toni disse que já havia dado na cara de um mototaxista e para dar na cara de outro mototaxista era daqui pra li, QUE logo após o sargento Toni ameaçou a testemunha dizendo que iria algemá-lo ... QUE por volta das 18h30min, a testemunha recebeu uma ligação de um colega mototaxista informando que o acusado estava a sua procura no mesmo ponto de mototáxi, QUE após o ocorrido a testemunha foi para a sua residência e evitou sair de casa por medo do sargento Toni (...) **[fls. 278 / 279]**

e) Sobre o fornecimento de um fardamento de instrução da PM a preso da justiça:

Improcedentes as alegações da defesa, conforme a conclusão a que chegou o Colegiado Processante, em seu relatório às **fls. 391 / 392**, vejamos as declarações do Subtenente PM José Aleluia Galeno da Costa e do preso Marcos Antônio de Castro (o Marquinho PCC).:

"(...) QUE se encontrava de serviço de Ajunto ao Oficial de Dia ao Quartel do CFAP, não sabendo precisar a data, e que por volta das 15h00, foi procurado pelo Sgt Toni, ocasião em que o acusado pediu a testemunha um fardamento de instrução a título de empréstimo, QUE devido a insistência do acusado a testemunha resolveu emprestar um fardamento ao acusado para que fosse a uma função (serviço da banda de música do CFAP)....PERGUNTADO a testemunha de que forma tomou conhecimento de que o fardamento que havia emprestado para o acusado fora encontrado na cela do Marquinho PCC, RESPONDEU que reconheceu principalmente a gandola, quando foi ouvido em Inquérito Policial Militar, presidido pelo Cap Flávio do 6º BPM (...) ***[Testemunha*** **- Subtenente PM José Aleluia Galeno da Costa,** ***fls. 330 / 331]***

"(...) que quando se encontrava preso em uma cela do 1º BPM, conheceu o acusado em virtude do mesmo estar detido em uma das celas do quartel do 1º BPM; QUE o sargento Toni entregou em suas mãos um fardamento (calça e gandola de instrução), pois a testemunha não tinha calça; QUE após ser transferido para a casa de custódia, realizaram uma revista na cela e encontraram o citado fardamento(…) ***[Testemunha*** **– Marco Antônio de Castro,** ***fls. 324 / 325]***

f) Sobre a personalidade do acusado:

Improcedentes as alegações da Defesa, assim pronunciando-se o Colegiado Processante no seu Relatório às fls. 392, e conforme se denota do depoimento do Ten. Cel. Lopes, ex-comandante do acusado e Ofício da Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos :

(...) As propostas para enviar o acusado para a cidade de Teresina foram várias, mas o acusado nunca quis se submeter ao tratamento químico, e que somente quando veio fazer o curso de requalificação no CFAP procurou fazer o tratamento médico. **[Ten. Cel. Lopes, fls. 314 / 315]**
*(...) Informo que o 2º Sargento TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO foi encaminhado para acompanhamento psicológico nesta CGCDH, no ano de 2008. Entretanto tal acompanhamento é realizado em caráter voluntário, ou seja, somente se o policial militar desejar realizá-lo é que será feito (...) após uma entrevista com a psicóloga encarregada, o sargento decidiu não fazer mais o acompanhamento, sendo então reapresentado à sua Unidade em 29.08.2008. (...) informo ainda que o Sgt Toni realizou novas sessões de atendimento psicológico, com a psicóloga Tathiane Pereira da Silva, no 1º BPM, por solicitação do comandante do 1º BPM, no ano de 2009.***[Ofício nº 052/CGCDH/2010, fls. 346]**

Considerando, pois, os argumentos acima expostos e em coordenação com o constante no caderno probatório, constata-se que os fatos descritos na Portaria Inaugural (**fls. 003 / 005**) restaram plenamente comprovados. Sobre este ponto, destaco os fundamentos fáticos e jurídicos evidenciados no parecer do i. Procurador do Estado, Dr. José Newton de Freitas Coelho (**fls. 403 *usque* 418**):

(...) As provas coligidas para o processo, constantes de boletins que demonstram a conduta desviada do imputado, bem como as dezenas de depoimentos prestados por cidadãos e por oficiais da PMPI, são suficientes para incriminá-lo e levar à conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina.
Ressalte-se o fato de que, embora exista laudo médico no sentido de indicar um tratamento, as reiteradas infrações cometidas pelo sargento indiciado evidenciam o seu comportamento anti-social e até a sua recusa em se submeter às orientações, com se vê às fls. 346.
É uma pena que um cidadão, com emprego garantido, pertencendo às fileiras de uma Instituição Militar, gozando até mesmo de algumas regalias de que não se usufruem as pessoas comuns, se desvie e passe a desrespeitar as regras mínimas que caracterizam as instituições castrenses, que são a disciplina e a noção de dever e responsabilidade. Ao prestar seu depoimento de fls. 218/220, o imputado informou que todas as suas faltas ao trabalho eram por motivo de doença. Quanto a outras inquirições, se negou a responder, chegando a dizer que só o faria através do advogado cujo primeiro nome indicou. Este, todavia, jamais apareceu, tendo sido necessária a indicação de um defensor dativo que, aliás, bem desempenhou a sua função.
Em tudo que se viu foi a falta de sinceridade, a falta à verdade, o encobrimento de faltas injustificadas e alegações infundadas ***(...)*** **[fls. 415 / 416]**

Destarte, observa-se que a manifestação do Douto Procurador não deixa margem à outra interpretação senão à do Colegiado Processante que, repete-se, por unanimidade, foi favorável à aplicação da sanção disciplinar de Exclusão, a bem da disciplina, das fileiras da Corporação.

Impõe-se, neste caso, refletir que o ingresso na Polícia Militar implica em aceitar os valores próprios da organização, cultivados através dos tempos e devidamente concentrados e sistematizados nos rígidos regulamentos que a compõe. Vale ressaltar que quem quer ser policial militar tem de vincular-se ao compromisso incondicional e permanente inerente à Corporação e às regras de consciência moral e social, dentro dos padrões éticos que a sociedade exige.

Aquele, pois, que não se ajusta a esses princípios éticos e morais, passando a infringir as regras estabelecidas, compromete

toda a Corporação, pela disseminação da indisciplina e da má-conduta, as quais podem transformar a força policial em uma verdadeira força da desordem, com reflexos sobre a paz e a harmonia da própria sociedade.

III - DA OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Impende ressaltar que, com o advento da atual Constituição Federal, os princípios do contraditório e da ampla defesa passaram a ser aplicados em todos os processos administrativos, não mais sendo aceito o instituto da "verdade sabida", mesmo nos que tinham curso em Corporações Militares, onde antigamente a alegação natural da hierarquia e disciplina militar servia para afastar a aplicação daqueles princípios. Nesse sentido, dentre outras, esta decisão: AgRg no RE 399.989-RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19/12/2002, p.122.:

> *"E a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa constitui o principal defeito que pode contaminar todo e qualquer processo administrativo, levando ao reconhecimento de sua nulidade, que neste caso fica notoriamente afastada, na medida em que no processo em questão foi assegurada a mais ampla defesa e estrita observância ao contraditório."*

Nesta senda, no processo administrativo sob análise, embora não tenha o acusado constituído advogado e, inobstante o que preceitua a Súmula Vinculante nº 5, de 07/05/2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, a administração militar, mesmo assim, nomeou defensor dativo (**fls. 247**) para o patrocínio da defesa do acusado, pelo que lhe foram disponibilizados todos os meios inerentes, afastando, destarte, qualquer alegação de nulidade neste sentido.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o mais do que nos autos constam e adotando, integralmente, a fundamentação do relatório do Conselho de Disciplina constante das **fls. 384 *usque* 394**, sobretudo a fundamentação jurídica do Parecer nº 369/2010, da D. Procuradoria Geral do Estado (**fls. 403 *usque* 418**), usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 115, da Lei nº 3.808/81 e art. 13, IV, da Lei nº 3.729/80, **RESOLVO**:

1) EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o **2º SGT PM RG.: 10.11141-94 TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Matrícula nº 84249-4, na forma prevista pelo art. 40, art. 41 e art.114, III, da Lei Estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e arts. 21 e 23, item 5, c/c o art. 31, § 1º, item 1, e § 2º, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPI), como incurso nas alíneas "*a*", "*b*" e "*c*", inciso I do art. 2º da Lei nº 3.729/80, pela prática de transgressões disciplinares de natureza grave, previstas nos itens 1 e 2, do art. 14; e itens 01, 07, 18, 21, 22, 25, 42, 43 e 110, do Anexo, sem as atenuantes do art. 18 e com as agravantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e11, do art. 19, todos do Decreto Estadual nº 3.548, de 31.01.1980 (RDPMPI); com ofensa à honra pessoal, ao pundonor policial-militar, ao decoro da classe e aos princípios éticos previstos no art. 26, inciso I ; e art. 27, incisos I, II, IV, VI, XII, XIII, XIV e XIX, todos da Lei Estadual Nº 3.808, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí).

2) DETERMINAR:

a) Ao Comandante do 1º BPM para que providencie o imediato recolhimento dos uniformes de uso privativo da Corporação, dos documentos de identidade militar e outros bens pertencentes à Instituição, que estiverem em poder da militar, o qual se encontra atualmente recolhido naquela OPM, à disposição do Juízo da Comarca de Parnaíba-PI, por haver sido preso e autuado em flagrante, no dia 12/01/2011, naquela cidade, por prática de crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, do CPB;

b) À Diretoria de Pessoal para recolher a Ficha Disciplinar e efetuar os registros necessários nos seus assentamentos, com a devida comunicação à 26ª Circunscrição do Serviço Militar, na forma do art. 108 da Lei 3.808/81.

c) À Diretoria de Finanças para, após publicação deste ato, proceder à exclusão da ex-militar nominada da folha de pagamento, independentemente da interposição de recurso;

d) Comunique-se aos Comandos de Policiamento do Interior e do 2º BPM;

e) Comunique-se ao Juízo da Comarca da Cidade de Parnaíba-PI, solicitando ao mesmo a remoção do ex-policial militar do Quartel do 1º BPM para um estabelecimento prisional ordinário;

f) Comunique-se ao Juízo Militar Estadual e ao representante titular do Ministério Público com atuação naquela Corte;

g) Comunique-se, ainda, ao Comandante imediato do ex-militar;

h) Intimem-se o acusado e defensor;

i) Expeça-se a Portaria de Exclusão para publicação em BCG e Diário Oficial do Estado.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de janeiro de 2011.

RUBENS DA SILVA PEREIRA – CEL PM
Comandante Geral da PMPI

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 026/EXC/CORREG, DE 17 DE JANEIRO DE 2011.

Exclusão de Praça a bem da disciplina.

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o § 9º, art. 58, da Constituição Estadual/1989, c/c com os arts. 114, III e 115, da Lei Estadual Nº 3.808, de 16 de julho de 1981; art. 9º, item 2, art. 23, item 5, c/c o art. 31, § 2º, do Decreto Estadual N.º 3.548, de 31/01/1980; e art. 13, IV, da Lei Estadual Nº 3.729/80,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), instaurado nos termos da Portaria nº 497/CD/CORREG/10, de 27/10/2009, **RESOLVE**:

EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o **2º SGT PM RG.: 10.11141-94 TONI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Matrícula nº **84249-4**, lotado no **2º BPM (Parnaíba-PI)**, na forma prevista pelo art. 40, art. 41 e art.114, III, da Lei Estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981, com as conseqüências do art.116, da mesma lei estatutária e arts. 21 e 23, item 5, c/c o art. 31, § 1º, item 1, e § 2º, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPI), como incurso nas alíneas "*a*", "*b*" e "*c*", inciso I do art. 2º da Lei nº 3.729/80, pela prática de transgressões disciplinares de natureza grave, previstas nos itens 1 e 2, do art. 14; e itens 01, 07, 18, 21, 22, 25, 42, 43 e 110, do Anexo, sem as atenuantes do art. 18 e com as agravantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e11, do art. 19, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPI), por infringência ao art. 26, I, e art. 27, IV, VI, VII, XII, XIII e XIX, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), como incurso nas alíneas "*a*", "*b*" e "*c*", inciso I, do art. 2º da Lei nº 3.729/80.

Os Órgãos competentes tomem conhecimento e adotem providências a respeito.

Publique-se em BCG e no Diário Oficial do Estado.

RUBENS DA SILVA PEREIRA – CEL PM
Comandante Geral da PMPI

CONFERE:

CARLOS SIDNEY PIRES CARDOSO – CEL PM
Corregedor da PMPI

OF. 112